

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 1999

(Apensado: PL n.º 2.920, de 2000)

Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

A proposição principal isenta das contribuições corporativas os profissionais com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que tenham pago as contribuições, regularmente, durante no mínimo cinco anos.

O projeto apensado também prevê a concessão de isenção da anuidade devida a entidade de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, sem prejuízo da filiação e do direito de exercício profissional, porém em benefício dos profissionais que tenham recolhido tais anuidades por mais de trinta e cinco anos. Entende, o Autor, que a providência constitui reconhecimento do mérito dos profissionais que extrapolarem os trinta e cinco anos de adimplência.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas perante este Colegiado. Todavia, nenhuma das proposições foi emendada.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na justificação do seu projeto (PL n.º 2.920/2000), lembrou que a contribuição de seus membros é a fonte de receita básica das entidades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas. Mais do que isso, há de se observar que as anuidades pagas a tais entidades destinam-se a custear as despesas inerentes ao exercício do poder de polícia. A hipótese de renúncia a tal receita, portanto, resultaria ou na omissão de um dever legal ou na transferência indevida do respectivo ônus, favorecendo-se alguns à custa do sacrifício de outros.

E o próprio Deputado Cunha Bueno, ao tentar justificar a proposição principal, ressaltou que "*de uma maneira nunca vista anteriormente, a participação dos idosos na população total torna-se fortemente significativa*". A questão demográfica, invocada pelo Autor da proposta, certamente depõe contra a mesma, pois é cada vez maior a proporção entre os que usufruiriam do benefício aventureiro e aqueles que arcariam com o custo respectivo.

Ademais, a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, rompeu os vínculos entre a administração pública e as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, e, no § 4.º do mesmo artigo, conferiu-lhes autorização para "*fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias*". A despeito do trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF, que suspendeu a eficácia dos dispositivos recém citados, entendemos não apenas indevida como também incompatível com o modelo estabelecido qualquer ingerência em questões "*interna corporis*" dos conselhos, notadamente em suas finanças, área em que os mesmos sempre gozaram de ampla autonomia.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 864, de 1999, e n.º 2.920, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Ricardo Rique
Relator